



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028832-39.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WALDIR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo autor e deram parcial provimento ao recurso interposto pelo réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1028832-39.2022.8.26.0007

COMARCA: Capital – Foro Regional de Itaquera – 1ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: Waldir de Souza

APELANTE/APELADO: Banco BNP Paribas Brasil S/A.

Voto nº 11.215

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame:

Inexigibilidade de débito e cessação de descontos em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos referentes a contrato de empréstimo não celebrado. Declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Responsabilidade do banco por descontos indevidos e na possibilidade de indenização por danos morais, considerando a fraude praticada por terceiros.

III. Razões de Decidir:

Perícia grafotécnica constatou que a assinatura no contrato não partiu do punho do autor, confirmando a inexistência de relação jurídica. Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias (Súmula nº 479 do STJ).

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso do autor não provido. Recurso do réu parcialmente provido para determinar a restituição dos valores de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro é cabível para cobranças indevidas após 30/03/2021, conforme modulação dos

efeitos pelo STJ. 2. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros afasta a excludente de culpa de terceiro.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Inexigibilidade de Débito e Cessação de Descontos em Benefício Previdenciário, c/c Indenização por Danos Materiais e Morais” movida por Waldir de Souza contra Banco BNP Paribas Brasil S/A. (sucessor por incorporação do Banco Cetelem S/A.) alegando que o Réu procedeu com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde 10/06/2017, referentes ao contrato nº 51.825383778-17. Negou a celebração de qualquer empréstimo entre as partes. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Deferida a realização de prova pericial, foi acostado o laudo de fls. 193/225.

Sobreveio a sentença (fls. 282/285) que julgou parcialmente procedente o feito, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando a cessação dos descontos e condenando o Réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, abatido o valor de R\$ 3.068,52 liberado em favor do Autor.

Apelou o Autor (fls. 388/392) sustentando, em síntese, a necessidade de condenação ao pagamento de danos morais arbitrados, por se tratar de pessoa idosa vítima de fraude, o que teria abalado seus direitos de personalidade. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Réu (fls. 395/399) defendendo, em suma, a ausência de ato ilícito e a existência de excludente de responsabilidade consistente na culpa de terceiro, uma vez que a fraude não teria decorrido do seu comportamento, mas de terceiro

fraudador. Ressaltou a necessidade de afastamento da restituição em dobro, já que não se configurou conduta contrária à boa-fé. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 420/426 e 429/432.

Recursos tempestivos, com preparo recolhido apenas pelo Réu, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 27/28).

É o relatório.

A pretensão deduzida no recurso do Autor não merece acolhida, enquanto as razões recursais do Réu merecem parcial provimento.

Aplica-se, ao caso em tela, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se que caberia ao Réu, em razão da inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade da operação efetuada, em face da natureza negativa da alegação do Autor – o que não ocorreu.

A realização de perícia grafotécnica, cujo laudo se encontra às fls. 193/225, demonstrou que “...o lançamento questionado atribuído ao Requerente no contrato de fls. 104/108, detalhadamente descrito no item 4, Peça de Exame, não partiu do punho escritor do Sr. Waldir de Souza.” (fl. 208).

Assim, descabida a alegação de que incidiria, no presente caso, a excludente de responsabilidade de culpa de terceiro, vez que, consoante entendimento já sumulado pelo STJ, a fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias constitui fortuito interno e enseja a responsabilidade objetiva da instituição financeira:

“Súmula nº 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Nesse sentido:

“Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por danos morais – Incontroverso que as cédulas de crédito bancárias relativas aos empréstimos consignados incluídos no benefício previdenciário da autora não foram por ela firmadas - Prova pericial grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura aposta nas cédulas de créditos bancários discutidas - Declaração de inexistência de débito que se impunha. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado no benefício previdenciário da autora que, por si só, não configura dano moral puro – Precedentes do STJ – Autora que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Descontos, ademais, que tiveram início o primeiro em 2014 e o segundo em 2016, foram excluídos um em 2016 e outro em 2018, sem qualquer insurgência da autora, o que demonstra que o valor descontado de seu benefício, inferior a 4%, não a privou de meios de subsistência - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se legitima – Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005245-76.2023.8.26.0322; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Com isso, mostra-se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor, contudo, referida devolução deve se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN

BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato objeto do feito foi celebrado antes da publicação do referido Acórdão, em 26/07/2019 (fls. 104/111), com previsão de encerramento dos descontos apenas em 10/08/2023 (fls. 104/105), motivo pelo qual se encontram abarcados, em parte, pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência dos pedidos – Inconformismo da ré – Realização de descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor junto ao INSS - Alegação de que jamais celebrou qualquer contrato de mútuo ou de cartão de crédito - Instituição financeira requerida que acostou aos autos as cópias do contrato - Autor insiste na tese da ocorrência de fraude, negando ter assinado o respectivo instrumento - Determinação de perícia, com custeio a cargo da ré, que não depositou nos autos o valor dos honorários periciais - Preclusão da prova - Reconhecimento de inexistência do débito que se impõe - Demanda que envolve impugnação em assinatura de documento, de modo que se aplica, para fins de distribuição do encargo probatório, a regra especial prevista no art. 429, II, do CPC, e não a regra geral prevista no art. 95 do mesmo Código – Aplicação do Tema nº 1.061 do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Restituição cabível - Necessidade, contudo, de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 - As cobranças realizadas antes da mencionada data devem ser restituídas de forma simples e as posteriores em dobro, autorizando-se a compensação com os valores creditados em favor do autor – Danos morais – Não caracterização – Autor que teve o valor do empréstimo creditado em sua conta, não suportando prejuízos financeiros em razão dos descontos realizados - Inexistência de dor, abalo, vexame

ou humilhação que fujam da normalidade - Precedentes deste colegiado - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000570-36.2024.8.26.0128; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Assim, como não se identifica qualquer ato maculado de má-fé por parte do Réu, não se pode manter a condenação ao pagamento, em dobro, dos descontos realizados de forma indevida antes de referido marco temporal, razão pela qual se dá parcial provimento ao recurso do Réu, nesse sentido, para que a restituição ocorra de forma simples até 30/03/2021, e em dobro quanto às cobranças posteriores.

Sobre o pleito de reforma da sentença para condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, razão não assiste ao Autor, vez que os fatos apurados não revelaram desdobramentos que representassem vexame, sofrimento ou humilhação passíveis de reparação.

Da conduta do Réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do Autor, vez que este não teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito e, ainda que tenha havido a contratação indevida do empréstimo consignado, o valor foi depositado na conta do próprio Autor (fl. 103).

Assim já decidiu esta Câmara:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Apelação somente do Banco Santander – Empréstimo consignado – Instituição financeira/ré que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – Prova pericial que concluiu que a assinatura não é proveniente do punho do autor – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria do autor, houve depósito na conta corrente do autor, de quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que este não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até 30.03.2021, e em dobro após referida data – Tese firmada pelo

Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente – Litigância de má-fé da instituição financeira não caracterizada – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013384-93.2022.8.26.0405; Relator (a): Lúgia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Observa-se ainda que, conforme narrado pelo Autor em sua inicial (fl. 02), a parcela referente ao empréstimo que é objeto desta ação perfaz o desconto de R\$ 88,20 mensais.

Nessa ordem, esta Câmara possui entendimento no sentido de que, sendo ínfimo o valor do desconto mensal em casos de contratação indevida de empréstimo consignado, não há que se falar em configuração de danos morais:

“Empréstimo consignado – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto mensal indevido sobre o benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 90,00, que, por si só, não configura dano moral puro – Informado pelo banco réu que os descontos previstos referentes ao empréstimo consignado sequer chegaram a ser efetivados, inexistindo prova em contrário nos autos - Produto do referido empréstimo que foi creditado em conta corrente de titularidade da autora - Ausência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais à autora que não se legitima – Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1073040-57.2021.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024 – g. n.)

E ainda:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência na origem - Insurgência recursal limitada a discutir a indenização a título de danos morais - Fatos

incontroversos - **Ausente direito à reparação dos danos morais - Singelos descontos mensais suspensos por determinação judicial, garantindo que não tenha tido redução substancial do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência** - Prejuízos meramente patrimoniais que serão suficientemente reparados com a repetição do indébito - Denota-se, ademais, a existência de mais duas ações similares ajuizadas pela autora em um curto espaço de tempo, em que postulada indenização por danos morais - Pulverização de ações com pleitos indenizatórios que deve ser vista com cautela pelo julgador - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011702-23.2021.8.26.0152; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024 – g. n.)”

Ademais, observa-se que os descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor ocorreram desde o ano de 2017, conforme por ele próprio informado (fl. 02), porém, o ajuizamento da presente demanda aconteceu tão somente em 14/10/2022, consoante se extrai do protocolo da inicial, o que configura a ausência de abalo moral do Apelado que pudesse ensejar a condenação na reparação pleiteada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados se dê de forma simples até 30/03/2021, data a partir da qual deverão ser restituídos em dobro, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados em 20% sobre o valor da cobrança pela sentença apelada, em respeito ao disposto no art. 85, §11, parte final, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao Autor às fls. 27/28.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora